

1

Registro: 2017.0000587115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004945-42.2006.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante ALEX AUGUSTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e JOSELIO SEVERINO DA SILVA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

BONILHA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

APELAÇÃO nº 0004945-42.2006.8.26.0609

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

APELANTE: ALEX AUGUSTO DE SOUZA

APELADOS: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E JOSELIO SEVERINO DA

SILVA

Juiz de 1º grau: Gilberto Ferreira da Cruz

VOTO № 11.131

Apelação. Ação Reparatória. Acidente de trânsito. Dinâmica inconclusiva. conjunto probatório. Ônus do desatendido. Sentença de improcedência reformada. Colisão traseira. Presunção de culpa do réu não elidida. Sinalização bem demonstrada. Laudo pericial. Ausência de incapacidade e dano estético. Afastamento das atividades por 6 meses. Lucros cessantes devidos. Art. 949, CC. Danos Ocorrência. Lide secundária improcedente. Esgotamento da apólice. Comportamento como assistente litisconsorcial. Sucumbência das Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação reparatória movida por ALEX AUGUSTO DE SOUZA contra JOSELIO SEVERINO DA SILVA, que denunciou a lide à UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, fundamentada na ocorrência de acidente de trânsito, em que sobreveio sentença de improcedência (fls. 465/470), cujo relatório adoto, considerando que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, quanto à sinalização regular do caminhão, que se encontrava parado para manutenção na pista esquerda da Marginal, inexistindo certeza quanto à culpabilidade do réu.

Irresignado, insurge-se o requerente (fls. 474/484), aduzindo, em síntese, que o veículo estava estacionado, sem que pudesse concorrer com culpa de qualquer



provimento.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

3

forma, sendo que a parada em local proibido configura mera infração administrativa. Sustenta que não foi elidida a presunção de culpa do motorista que colide na traseira e que foi acostada farta prova documental, quanto à existência de sinalização do caminhão parado na via. Requer a condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes, danos morais e estéticos.

Recurso tempestivo, isento de preparo e recebido (fls. 486) e respondido pela denunciada (fls. 489/515).

É o relatório.

O recurso comporta parcial

Com a devida vênia, os elementos probatórios autorizavam desfecho diverso, sobretudo considerando-se a dinâmica de distribuição do ônus da prova.

O caminhão que transportava o autor teve uma falha na roda traseira, vindo a ser imobilizado na pista esquerda da Marginal. Emerge dos autos que foi empregada sinalização com triângulo e com caixotes de feira, conforme constou na declaração da Policial Militar, que atendeu à ocorrência (fls. 71/72).

A prova oral indica que o acidente ocorreu cerca de 10 ou 15 minutos após a parada do caminhão, tempo suficiente para concluir que outros veículos passaram no local sem se envolver em acidentes, denotando a culpa do requerido.

Nesse sentido, o acidente era evitável e, repita-se, ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo de passeio, não se verificando culpa do autor, de terceiro ou configuração de caso fortuito.



4

Ademais, presumida a culpa de quem abalroa veículo alheio na traseira (art. 29 II CTB), por não guardar distância segura daquele, e por não ter demonstrado que não foi o causador do acidente. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta C. Câmara:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO -COLISÃO NA **TRASEIRA PRESUNÇÃO CULPA** NÃO DE ELIDIDA RESSARCIMENTO DEVIDO - SENTENCA MANTIDA -RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados". (Apelação 0116407-05.2008.8.26.0004, Rel. Des. Renato Sartorelli, i. em 26/11/2014);

VEÍCULO. AÇÃO "SEGURO DE REGRESSIVA. Cabe réu ao demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos modificativos, ou extintivos do direito da autora. Aplicação do artigo 333, II do CPC. Sentenca mantida. Recurso improvido." (Apelação 0007651-12.2012.8.26.0019, Rel. Ferreira, Des. Felipe em 14/08/2013).



5

TRÂNSITO "ACIDENTE DE COLISÃO REGRESSIVA PRESUNÇÃO DE TRASEIRA -CULPA NÃO ELIDIDA. A culpa no caso de acidente é do condutor que colide na parte traseira, cabendo a ele comprovar que a colisão não se **RECURSO** deu por sua culpa. IMPROVIDO." (Apelação 0125495-07.2007.8.26.0003, Rel. Des. Antonio Nascimento j. em 19/06/2013);

"SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO REGRESSIVA. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO. CULPA PRESUMIDA. 1. Há presunção de culpa do condutor que colide com a traseira de outro veículo. 2. Não se pode considerar válidas alegações feitas genericamente, sem nenhuma base concreta. Sentença reformada. Recurso provido, para julgar a ação parcialmente procedente". (TJ/SP, Apelação 9175102-68.2009.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.

Nessa conjuntura, impunha-se ao réu demonstrar algum fator que justificasse não ter visualizado a tempo um caminhão parado, em pista ampla (mínimo quatro faixas de rolamento), em horário diurno.

Caracterizada a culpa, passa-se a

Felipe Ferreira, j. em 26/08/2009).



6

analisar a extensão dos danos.

O laudo pericial (fls. 314/321), com o qual concordou integralmente o autor (fls. 389/397), concluiu pela ausência de dano estético e invalidez permanente, tendo fixado como provável o prazo de recuperação em 6 (seis) meses.

Assim, afastado o pedido de pensionamento e indenização por danos estéticos, sobejando lucros cessantes e danos morais.

Dispõe o art. 949, do Código Civi: "No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".

O requerente, reiteradamente, alegou que não possui meios de comprovar seus rendimentos, razão pela qual devem ser fixados, a rigor, em um salário mínimo mensal, devidos nos seis meses subsequentes ao acidente, com incidência de juros e correção a partir de cada vencimento. Tratando-se de incapacidade temporária, não há que se falar em desconto de eventual indenização recebida pelo seguro obrigatório.

No presente caso, afigurou-se cabível a condenação por dano moral, pois comprovado que o autor sofreu fraturas na bacia e na perna, sendo necessária intervenção cirúrgica e afastamento das atividades, fatos que ensejam a reparação pretendida.

No tocante ao valor da condenação, não existindo parâmetros legais para a fixação do valor do dano moral, o arbitramento deve ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento da vítima, observando-se as



7

peculiaridades do caso concreto, bem como a condição econômica das partes.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de Rui Stoco, no sentido de que "para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido." (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9^a ed., RT, p. 995).

Bem por isso, no caso dos autos, considerando as particularidades do ofendido e do ofensor, o evento danoso e os propósitos da reparação, a indenização deve ser fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que se não mostra desproporcional e não implica em enriquecimento ilícito, além de considerar a condição modesta de ambas as partes, aliada à recuperação do autor que, felizmente, não deixou maiores sequelas. A indenização deve ser corrigida desde o arbitramento, com incidência de juros desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ).

A lide secundária deve ser julgada improcedente, comprovado o esgotamento da cobertura para



8

danos corporais e expressamente excluída a cobertura para danos morais (cláusula de cobertura adicional, fls. 90, não contratada, conforme apólice acostada às fls. 90). Sucumbente o denunciante em relação à Seguradora, deve arcar com as custas, despesas e verba honorária, arbitrada em 10% do valor da condenação na lide principal (proveito econômico buscado na lide secundária), ressalvada a gratuidade outrora concedida, fls. 128.

Todavia, cumpre registrar que a ré se portou como assistente litisconsorcial, ao rejeitar a denunciação, mas ofereceu defesa de mérito, no tocante à lide principal, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, junto com o réu denunciante, arbitrada a verba honorária em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos acima enunciados.

BONILHA FILHO Relator Assinatura Eletrônica